

Gabinete do
Prefeito



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

1630, 10.08.2021

11.22h

Presidente

Ofício n.º 149/2021-GAB.P

Belém(PA), 30 de julho de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Zeca Pirão
Presidente da Câmara Municipal de Belém
Tv. Curuzú, n.º 1755, Marco
CEP: 66.093-540

Assunto: Veto ao PL n.º 015/2021.



Margareth

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa. que, obedecendo aos artigos 78, §1º e 94, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Belém, decidi vetar na íntegra o Projeto de Lei n.º 015 de 23 de junho de 2021, que “Reconhece, a prestação de serviços de atividade física e exercício físico como essenciais, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências”, de autoria dos Vereadores Túlio Neves e Renan Normando; Veto n.º 02/2021, o qual encaminho a esse Poder para apreciações legais.

Respeitosamente,



Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém



**Prefeitura
de Belém**
Governo da nossa gente

Av. Nazaré, n.º 361 - Nazaré - Belém/PA - CEP: 66.035-115
e-mail: prefeito@gabinete.pmb.pa.gov.br
Telefone: (91) 3073-1496



Exmo. Sr.
Vereador ZECA PIRÃO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Belém
e demais Ilustres Vereadores

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tenho a honra de me dirigir a V. Exa. e aos demais integrantes desse Egrégio Poder Legislativo, para comunicar que decidi vetar, na íntegra, com fundamento nas disposições dos arts. 78, § 1º, e 94, inc. VI, da Lei Orgânica do Município de Belém - LOMB, o Projeto de Lei n.º 015, de 23 de junho de 2021, de autoria dos Vereadores Túlio Neves e Renan Normando, que “Reconhece, a prestação de serviços de atividade física e exercício físico como essenciais, no âmbito do Município de Belém, e dá outras providências.”

O escopo da proposição, evidenciej, é garantir que a prática de atividades físicas dentro de academias e estabelecimentos similares seja considerada essencial em períodos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Em todo país, as restrições de atividades econômicas durante a pandemia representaram medidas protetivas de saúde pública, reflexo do anseio das autoridades sanitárias em controlar e diminuir os índices de contaminação da COVID-19.

Nesse sentido, o retorno gradual de atividades ocorreu mediante aprovação de protocolos sanitários, com extrema responsabilidade, uma vez que a cada dia, o Estado é demandado para a efetivação de políticas públicas que assegurem a saúde pública, com fundamento, inclusive, no art.196 da Constituição Federal de 1988.



Não resta dúvida que o arcabouço jurídico relacionado à pandemia objetiva a proteção da coletividade, sendo uma das medidas possíveis o fechamento temporário e interdição de locais privados e públicos, ação que pode restringir direitos individuais, por precaução.

Em razão da matéria, houve solicitação de parecer técnico à Secretaria Municipal de Saúde - SESMA, que apresentou manifestação sobre o tema por meio do Ofício n.º 728/2021 - NSAJ/SESMA/PMB, reconhecendo a prática de atividades físicas como essenciais para a saúde integral da população, discordando que academias de ginástica e outros estabelecimentos prestadores destinados a esta finalidade sejam essenciais quando acontecidas em locais fechados e sem circulação de ar, realçando que o entendimento está em alinhamento com as medidas sanitárias orientadas pela SESMA.

Vale dizer que o assunto ainda foi objeto de protocolos de segurança, ratificando o entendimento e a importância de se manter restrições de atividades em determinados momentos, com base na orientação geral formulada na Lei Nacional n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Ademais, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em 24 de março de 2020, os autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341 - Distrito Federal, da lavra do Ministro Relator Marco Aurélio, tomada em abril de 2020, Estados e Municípios podem adotar as medidas que acharem necessárias durante a pandemia, como isolamento social, fechamento do comércio e outras restrições, sem aval do governo federal, inclusive.

Diante do texto apresentado, há aparente tentativa de garantir que as atividades físicas praticadas dentro de academias sejam consideradas essenciais em situações de anormalidade, o que não parece manter coerência com as diretrizes nacionais e internacionais sobre o tema, que em geral, recomendam a prática de atividades ao ar livre durante surtos de moléstias contagiosas.

Além disso, conforme a proposição em questão, a administração pública ficaria impossibilitada de impor limitações emergenciais mais rigorosas quanto ao funcionamento de academias, durante a pandemia.

Minha preocupação com o projeto, como foi apresentado, refere-se especialmente ao art. 1º, uma vez que prestigia atividades físicas dentro de

academias, garantindo essencialidade com o objetivo de limitar a atuação das autoridades sanitárias competentes.

Tecnicamente, o interesse público exige que o assunto seja disciplinado sem a mínima afronta às competências de entes e autoridades públicas já estabelecidas, resguardando diretrizes e princípios gerais da área da saúde sobre o tema, bem como preceitos da Magna Carta.

Os termos em que foi redigido o PL n.º 015/2021, impedem que venha a ser sancionado.

A Lei Orgânica do Município de Belém se exhibe contrária ao procedimento adotado pelo órgão legislador, na medida em que impõe restrições a essa pertença. Adversamente, dedica-se a LOMB, no art. 75, a indicar as hipóteses em que o processo de elaboração das leis é exclusivo do Poder Executivo.

Assim sendo, enfatizo que ao redigir e propor o PL n.º 015/2021, não atentou o legislador para o fato de que é específica do Prefeito a autoria das leis que disponham sobre as atribuições dos órgãos da administração pública, a teor do art. 75, inciso III, da Lei Orgânica.

Isto posto, distinguindo que o projeto de lei se apresenta eivado de ilegalidade, eis que suas disposições afrontam preceitos da LOMB, decido pelo seu veto integral.

Para tanto, lanço mão da prerrogativa do art. 78, §1º, da Lei Orgânica Municipal, e da competência outorgada a minha pessoa pelo art. 94, inc. VI, do mesmo diploma legal, paravetar *in totum* o Projeto de Lei n.º 015, de 23 de junho de 2021.

Na certeza, pois, de poder contar com o apoio de Vv. Exas. quanto à manutenção do veto ora por mim apostado, aproveito a oportunidade para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

GABINETE DO PREFEITO, 30 DE JULHO DE 2021.

Edmilson Brito Rodrigues
Prefeito Municipal de Belém